



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001501-21.2014.815.0061**

**RELATOR: Des. José Ricardo Porto.**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra**

**APELADO: Fábio Andrade do Nascimento**

**ADVOGADO: Vital da Costa Araújo**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AO DEPÓSITO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. VERBAS DEVIDAS. OBSERVANCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO IPCA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Apenas é devido o saldo salarial e o FGTS dos que prestaram serviços à Administração, quando decorrente de contratação irregular. Precedente do STF (RE 705140 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 28/08/2014).

Com relação ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, entendeu que o prazo prescricional aplicável para cobrança de valores referentes aquele Fundo seria o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal<sup>1</sup>, todavia, concebeu que deveria

---

1. (“ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”)

modular os efeitos da sua Decisão, aplicando-os de modo “ex nunc”.

Dessa forma, o Promovente tem direito ao pagamento das verbas reconhecidas pela Sentença, haja vista o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso ao estabelecer que as contratações irregulares não geram quaisquer efeitos jurídicos, salvo o saldo de salário e o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. alcançando os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da Demanda.

Os juros de mora incidentes à espécie devem ser calculados desde a citação, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

A correção monetária há de ser computada desde cada recolhimento não efetuado, utilizando-se como indexador o IPCA.

#### **VISTOS, relatados e discutidos,**

O **Estado da Paraíba** interpôs Apelação contra a Sentença (fls.54/56) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araruna que, nos autos da Ação de Cobrança intentada por **Fábio Andrade do Nascimento**, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar à Edilidade ao pagamento do salário referente ao mês de junho de 2014 e ao FGTS correspondente ao período trabalhado, corrigidos monetariamente pelo INPC a incidir da data em que o adimplemento deveria ter sido efetuado, além de juros legais de 1,0% ao mês, devidos a partir do ajuizamento da Demanda, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões (fls. 60/71), alegou que o contrato é nulo pela ausência

de concurso público, pelo que não teria outros efeitos a exceção da quitação do saldo de salário, já devidamente satisfeito, dos dias efetivamente trabalhados até 1º/06/2014.

Com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a existência do vínculo administrativo entre as partes, razão pela qual não teria o Apelado direito ao FGTS, que se constitui direito exclusivo dos empregados celetistas.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar o Aresto, reconhecendo-se a nulidade do vínculo administrativo, e julgando totalmente improcedente o pedido, ou não sendo este o entendimento que seja acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal relativa ao FGTS, e a aplicação do art. 1º-F, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros e correção monetária, bem como a redução do valor dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões, fls. 73/80.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo provimento parcial do Apelo e da Remessa para adequação dos juros pela caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

### **É o relatório.**

Ao se tratar de uma ação ordinária para cobrança de verbas salariais, pleito que fora julgado parcialmente procedente mediante Sentença ilíquida, incide a regra do 475, I, do Diploma Processual Civil, nos termos do precedente abaixo transcrito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. N. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO 543-C DO CPC. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, deverá haver remessa necessária em face de sentença ilíquida contra os Entes Federativos e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. Recurso especial provido.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> REsp 1209536/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010.

Pelo que, **de ofício, conheço do Reexame Necessário.**

Com relação ao Apelo, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço e o analiso conjuntamente com a Remessa em razão da indissociabilidade dos argumentos, consignando que a prejudicial de prescrição será analisada com o mérito.

Trata-se de Ação de cobrança na qual o Autor alega haver sido contratado pelo Estado como prestador de serviço, apontando como efetivamente trabalhado o período de 1º/12/2003 a junho de 2014, com lotação na Escola Normal Estela Maris de Moura Câmara.

A contratação de mão de obra pelo Poder Público deve ser precedida de concurso público, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal.

A Carta Magna, no entanto, prevê no inciso IX do supracitado dispositivo, a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

Além de não existir prova de que o Ente Estatal tenha contratado o Promovente por excepcional interesse público, a atividade de “prestador de serviços” não é apta a demonstrar a excepcionalidade da admissão.

Por outro lado, embora a contratação tenha decorrido à margem da lei, gerando um vínculo de trabalho nulo, isso não quer dizer que a relação funcional precária não gera efeito.

O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que o servidor público com contrato de trabalho considerado inválido possui direito, apenas, ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse

público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup> Grifei.

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.<sup>4</sup> Grifei.

Nesse diapasão, Aresto desta Corte:

“APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS, SALÁRIOS RETIDOS, FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MULTA DE 40%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERCEBIMENTO DO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. DEPÓSITO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público.

- A multa de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se estende aos contratos nulos celebrados pelo Poder

3 STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 14/04/2015.

4 STF. RE 705140 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 28/08/2014.

Público, por se tratar de verba celetista.

- A correção monetária e os juros de mora devem aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.”<sup>5</sup>  
Grifei.

Ainda, no mesmo norte:

“REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que 'essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”<sup>6</sup>

No mais, é incontroverso que o Apelado trabalhou para o Apelante no período apontado na Inicial (2003 a 2014).

A declaração da Escola onde trabalhou o Autor comprova que a prestação de serviço foi realizado até o mês de junho de 2014.

O Apelado, em contrapartida, não comprovou a realização do pagamento do salário relativo aquele mês, ônus que lhe pertencia (CPC, art. 330, II).

Dessa forma, o Promovente tem direito ao pagamento das verbas reconhecidas pela Sentença, haja vista o entendimento consolidado pelo Pretório

---

5 TJPB. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 25/08/2015.

6 TJPB. ROAC nº 0000529-02.2013.815.0121. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 13/08/2015.

Excelso ao estabelecer que as contratações irregulares não geram quaisquer efeitos jurídicos, salvo o saldo de salário e o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Com relação ao FGTS, também é importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, entendeu que o prazo prescricional aplicável para cobrança de valores referentes aquele Fundo seria o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal<sup>7</sup>, todavia, concebeu que deveria modular os efeitos da sua Decisão, aplicando-os de modo “ex nunc”.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.(...) (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, no presente caso, o não é o prazo trintenário, mas o quinquenal, a partir da cessação do vínculo funcional.

---

7. (“ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”)

Assim, não obstante a Demanda tenha sido ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de emprego, ela somente é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n. 11.960/2009.

Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período.

Com relação aos honorários sucumbenciais, considerando que a causa não exigiu muito tempo de trabalho e que se trata de ação que vem se repetindo no judiciário, além de ser vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação está em conformidade com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Pelo Exposto, conhecida a apelação e a remessa, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, **dou-lhes provimento parcial** para reformar parcialmente a Sentença e determinar que relativamente ao FGTS somente sejam levantados os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente Ação, e que os juros de mora sejam computados a partir da citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como a correção monetária desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.<sup>8</sup>

---

8- “(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base



P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto.**

**RELATOR**

---

no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (...)".(AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

J15.